

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo nº 1041022-51.2019.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de Ressarcimento ao Erário** ajuizado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor de **Gilmar Donizete Fabris**, objetivando a condenação do requerido nas sanções prevista no art. 12, inciso I e, subsidiariamente, incisos II e/ou III, da Lei n. 8.429/92, bem como ao ressarcimento integral dos valores desviados, em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Ressai da exordial que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP nº 000996-001/2018, para apurar supostos atos de improbidade administrativa e danos ao erário, decorrentes do recebimento de propina, denominada “mensalinho/extorsão”, ao suplente de deputado estadual Gilmar Donizete Fabris, ora requerido, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, o qual teria sido pago por doze (12) parcelas, totalizando o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Narra que o pagamento da propina foi registrado em gravação audiovisual, onde constou que o requerido e outros deputados teriam ingressado, um a um, no gabinete de Silvio Cezar Correia, para receber o dinheiro.

Alega que, pelas filmagens, o requerido foi o último a ingressar no mencionado gabinete e reclamou por não ter recebido a sua parte naquele dia, mas que pelo diálogo gravado, foi prometido ao requerido que no dia seguinte e na segunda-feira “teria mais”.

Relata que embora o requerido não tivesse recebido o dinheiro no momento da gravação, não existe dúvida, pelo registro audiovisual, que teria comparecido no gabinete para o recebimento da propina como beneficiário do esquema.

Afirma que a conversa foi confirmada por Silvio Cezar Correa, em seu depoimento durante a instrução do inquérito civil, ocasião em que ratificou o diálogo contido no vídeo gravado e apresentou uma lista com anotações do controle do pagamento da propina aos deputados.

Menciona que o pagamento do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, realizados por doze (12) meses, não se confunde com o valor que era repassado aos deputados desde 1999,

conhecido por apenas “mensalinho”, afirmando que o mensalinho/extorsão, objeto da inicial, teria sido um “plus” exigido pelos parlamentares para manter o apoio político dos deputados estaduais, na legislatura 2010/2014 e aprovar as contas do governo, em razão do volume de capital que estava girando em Mato Grosso por conta das obras milionárias em execução a partir de 2012 para Copa do Mundo de 2014 e do Programa MT Integrado.

Assevera que esses fatos foram confirmados nos depoimentos prestados por Pedro Jamil Nadaf, Silval da Cunha Barbosa e Silvio Cezar Correa, tanto na colaboração premiada quanto nos inquéritos civis.

Alega que os pagamentos indevidos eram decorrentes de dinheiro desviado do Programa MT Integrado, das obras da Copa do Mundo e da concessão fraudulenta de incentivos fiscais, afirmando que em sua maioria, era desviado pelas empresas integrantes do programa MT Integrado, que tinham a obrigação de fazer o “retorno” de 5 a 10% sobre o valor dos contratos, diretamente ao ex-secretário da SINFRA Valdisio, cabendo este fazer o repasse para o ex-chefe de gabinete do governo Silvio Correa, que por sua vez realizava os pagamentos da propina aos deputados estaduais, incluído o requerido.

Afirma que assim agindo, o requerido teria causado prejuízos aos cofres públicos e se enriquecido ilicitamente, praticando atos de improbidade administrativa e causando dano moral coletivo, que deve ser indenizado.

Postula pela decretação da indisponibilidade de bens do requerido, no valor total de R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

Com a inicial vieram os documentos que o requerente entendeu pertinentes à demonstração do seu direito, atribuindo à causa o valor de R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

Por meio da decisão de Id. 24322293, o pedido de indisponibilidade foi parcialmente deferido, tendo sido determinada a citação do requerido.

O Estado de Mato Grosso, por meio do seu procurador, manifestou desinteresse em integrar na lide, conforme Id. 25171182.

O requerido foi regularmente notificado e apresentou manifestação escrita Id. 62873520.

No Id. 70219091 sobreveio o despacho, asseverando que a fase de recebimento da petição inicial foi suprimida com o advento da Lei nº 14.230/2021, determinando-se a citação do requerido.

O requerido foi regularmente citado (Id. 73440571) e, por intermédio do seu advogado, apresentou contestação no Id. 62873523, arguindo preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de comprovação do recebimento do valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), bem como a inadequação da via eleita, asseverando que não há descrição das condutas do requerido que evidencie o dolo.

No mérito, sustentou que inexistente prova dos fatos narrado na inicial, salientando que não há prova de conduta dolosa ou efetivo prejuízo ao erário.

Requeru, ao final, o reconhecimento das preliminares e, no mérito, a improcedência dos pedidos da ação.

O representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou impugnação no Id. 80578656, rechaçando as preliminares arguidas, impugnando a defesa apresentada. Requereu, ao final, o saneamento do feito, fixando-se os pontos controvertidos.

Pela decisão constante do Id. 89228300, o processo foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos, determinando-se a intimação das partes, para indicarem as provas que pretendiam produzir.

O requerido postulou pela oitiva de uma testemunha, conforme Id. 90624835.

O representante do Ministério Público requereu a oitiva dos colaboradores premiados e de duas testemunhas, conforme Id. 92540086.

No despacho constante no Id. 104150032 foi designada audiência instrução, para as oitivas das testemunhas.

A audiência de instrução foi realizada e, na sequência, foi declarado o encerrada a instrução processual, ocasião em que concedido prazo para as partes apresentar os memoriais finais, conforme Id. 108187107.

As partes apresentaram os memoriais finais nos Id. 113346622 e Id. 114991145.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de **Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de Ressarcimento ao Erário** ajuizado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor de **Gilmar Donizete Fabris**, objetivando a condenação do requerido nas sanções prevista no art. 12, inciso I e, subsidiariamente, incisos II e/ou III, da Lei n. 8.429/92, bem como ao ressarcimento integral dos valores desviados, em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Os fatos narrados na inicial foram delatados pelo ex-governador Silval da Cunha Barbosa, pelo ex-secretário de Estado Pedro Jamil Nadaf e pelo ex-chefe de gabinete do governo Silvio Cezar Correa Araújo, os quais teriam sido os responsáveis pela arrecadação e repasse da propina aos deputados estaduais.

É necessário esclarecer que com a publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, foram promovidas significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe *sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37, da Constituição Federal e; dá outras providências.*

Destaca-se, ainda, que inobstante as diversas discussões no âmbito jurídico a respeito do direito intertemporal e da consequente retroatividade da norma sancionatória mais benéfica, em recente julgamento pelo STF, do ARE 838989 - Tema 1199, foram fixadas as seguintes teses:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (...).” (grifo nosso).

Ressalto que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com a finalidade específica de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O **mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**” (grifo nosso).

Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO **Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral** AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF. 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impõe novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).

No caso em questão, o representante do Ministério Público afirma que o requerido Gilmar Fabris teria cometido os atos de improbidade administrativa descritos na inicial, causando danos ao erário, decorrentes do recebimento de propina, denominada “mensalinho/extorsão”, no período de doze (12) meses, cujos valores foram pagos pelo Governo Estadual em troca de apoio político e tinham origem em recursos desviados de contratos simulados mantidos pelo Governo com empresas participantes do Programa MT Integrado.

Afirma que o requerido Gilmar Fabris teria recebido propina pelo período de doze (12) meses, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), sem correção.

O requerido, por sua vez, afirmou que não houve comprovação de que teria praticado ato de improbidade administrativa na modalidade dolosa, bem como não ficou comprovado que teria recebido a suposta propina.

Em primeiro lugar, esclareço que a utilização da colaboração premiada, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade, é válida, desde que acompanhada de outros elementos de provas. O Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses no Tema de Repercussão Geral nº 1043:

“É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei nº 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes:

(1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: Regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei nº 12.850/2013.

(2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade;

(3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;

(4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial;

(5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado". (STF; ARE 1.175.650; PR; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 03/07/2023; DJE 05/10/2023). (grifos nossos).

Conclui-se, portanto, a possibilidade do início da ação de improbidade, com a utilização da colaboração premiada juntamente com outros elementos de provas.

Pois bem.

Os elementos probatórios, acostados nos autos, demonstram inequivocamente a existência de esquema de corrupção, da qual envolveu membros do Legislativo e Executivo do Estado de Mato Grosso, consistente no pagamento de quantias mensais, para que votasse a favor do governo, esquema denominado "mensalinho" ou "mensalinho-extorsão", amplamente divulgado na mídia e com repercussão nacional.

Há prova concreta da liderança exercida pelo ex-governador Silval Barbosa, com a participação do ex-secretário do Estado Pedro Jamil Nadaf, ex-chefe de gabinete do governo Silvio Cezar Correa, ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Infraestrutura Valdisio Juliano Viriato, no recebimento de dinheiro de empresas a título de retorno sobre os contratos firmados com o governo e no repasse, a título de propina, aos deputados estaduais, uma vez que os mesmos confessaram todo o esquema de corrupção, do qual efetivamente participaram.

Não obstante a isso, ao analisar as condutas atribuídas ao requerido Gilmar Fabris, constata-se que as alegações do representante do Ministério Público se baseiam unicamente em indícios e presunções, não havendo certeza da prática dos atos de improbidade administrativa apontados nesta ação, senão vejamos.

Consta na exordial que o requerido Gilmar Fabris teria recebido vantagem indevida, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, pagos pelo período de doze (12) meses, totalizando o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), denominado “mensalinho/extorsão”, sendo o dinheiro, em sua maioria, proveniente de valores desviado do programa MT Integrado, em que as empresas participantes tinham obrigação de fazer um retorno de 5 a 10% sobre o valor dos contratos.

O requerente afirmou na inicial que os valores recebidos indevidamente pelo requerido estariam comprovados pela gravação ambiental realizada no gabinete de Silvio Correa e pelos depoimentos colhidos durante a investigação.

Analizando detidamente a gravação ambiental realizada no gabinete do Silvio Correa, constato que diversos parlamentares foram filmados recebendo valores, os quais seriam decorrentes do pagamento do “mensalinho/extorsão”.

Entretanto, nas imagens constantes no Id. 24057286, observo que o requerido, de fato, compareceu no referido gabinete, porém, não recebeu nenhum valor naquela ocasião.

Apesar de na gravação ambiental o Silvio Correia mencionar que os valores seriam repassados ao requerido posteriormente, não há certeza no que concerne à materialidade de tal repasse, à periodicidade e ao intervalo de tempo, não se podendo obter uma prova conclusiva de prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido.

Em verdade, o requerente busca a condenação do requerido sob o argumento de que, se outros deputados estaduais apontados pelos colaboradores foram filmados recebendo propina, logo, o requerido Gilmar Fabris, que também foi apontado pelos colaboradores, igualmente recebeu, ainda que não tenha sido filmado recebendo dinheiro.

Entretanto, diversamente do alegado pelo requerente, a condenação por improbidade administrativa estabelecida na Lei nº 8.429/92, deve ser firmada em provas cabais, não podendo se basear em meras presunções ou deduções.

Assim, considerando as filmagens apresentadas pelo requerente, não é possível reconhecer que o requerido, de fato, recebeu a suposta propina nos moldes que requerente afirma que ocorreu em relação aos demais deputados estaduais, que foram filmados por ocasião do recebimento desta propina.

Desta forma, inexistindo provas concretas nos autos, capaz de caracterizar a prática do ato de improbidade, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Cabe destacar que conquanto a admissão do processamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa exija tão somente a existência de indícios, a condenação nas sanções por ato de improbidade administrativa requer a prova cabal, concreta e idônea e, ainda exige o dolo, não bastando a existência de meros indícios e presunções.

Aqui transcrevo trecho do depoimento da testemunha e colaborador Silval da Cunha Barbosa, conforme Id. 108181113:

“(…) Que em resumo, fez acordo com a Assembleia para pagar R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) para cada deputado estadual, a ser pagos em doze parcelas; que todos deputados se beneficiaram desse valor; que quem controlava esses pagamentos era o Silvio; que Valdisio, na época secretario adjunto da secretaria de infraestrutura, era o responsável pela

coleta dos valores com os empresários que tinham contrato com o governo, o qual era repassado para o Silvio entregar para os deputados (...).”

Observa-se que é inegável a existência do esquema de pagamento de propina denominado “mensalinho/extorsão” aos deputados estaduais, na época em que Silval Barbosa era o Governador do Estado.

O próprio ex-governador Silval Barbosa, por ocasião da sua oitiva em juízo, afirmou que não entregou nenhum valor para o requerido.

Ora, se Silval Barbosa, ex-governador e personagem central da deflagração do esquema criminoso, afirmou que não viu, não pagou e não entregou recursos indevidos ao requerido Gilmar e, se o nome do requerido apenas é revelado por ter comparecido no gabinete do Chefe de Gabinete Silvio, no dia da gravação ambiental, não recebendo deste nenhum valor, não há prova capaz de levar a uma condenação.

A mera possibilidade do requerido integrar o referido esquema de compra de apoio político ao Governo Estadual, não é suficiente, para fins de improbidade administrativa.

Ademais, embora a testemunha Silvio Correa, em seu depoimento em juízo, afirma que realizou os pagamentos das propinas aos deputados estaduais, inclusive, para o requerido Gilmar, verifico que tal afirmação esta desacompanhada de outros elementos de provas, que relacione o requerido ao recebimento desses valores indevidos.

Ainda, o requerente alega existir prova documental dos fatos narrados na exordial, notadamente, as planilhas de controle de pagamento da propina elaborada pelo ex-chefe de gabinete Silvio Correa, o qual consta o nome do requerido Gilmar Fabris, conforme Id. 24058050.

De fato, nessas planilhas consta o nome do requerido, porém, não se pode considerar, como prova conclusiva de prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que se trata de anotações manuscritas, contendo apenas os nomes dos parlamentares e datas, sem qualquer menção de valores que vincule ao pagamento ou prova contundente de repasse de propina, denominado “mensalinho/extorsão”, ao requerido.

Portanto, as planilhas acostadas no Id. 24058050, não demonstram o recebimento da propina, tampouco a prática de ato de improbidade administrativa.

A prova de que a propina foi paga ao requerido constitui ônus do requerente, nos termos do art. 333 do CPC, o qual não desincumbiu de forma satisfatória.

O representante do Ministério Público poderia ter produzido prova documental acerca de eventual desproporcionalidade no crescimento do patrimônio do requerido durante o período indicado na inicial, a fim de averiguar a compatibilidade do acréscimo dos bens com os rendimentos auferidos pelo requerido na época dos fatos.

Contudo, não o fez, inexistindo assim, prova do enriquecimento ilícito.

Quanto aos danos causados ao erário, também, não houve comprovação da participação do requerido nos contratos firmados entre as empresas e o Governo.

Isso porque, de acordo com as provas e os fatos narrados na exordial, os valores repassados pelos empresários, a título de retorno, eram entregues ao secretário adjunto da SINFRA Valdisio Correia, e este por sua vez, repassava os valores ao Silval Barbosa ou Silvio Correia, que era o responsável pelo repasse dos valores aos deputados, porém, não foi comprovado o recebimento de tais valores pelo requerido.

Assim, não vislumbro a participação do requerido nos danos causados ao erário estadual.

Sobre a tipificação dos atos de improbidade atribuída ao requerido na inicial, quais sejam, o art. 9º e inciso I, art. 10, *caput* e inciso I e, no art. 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, estes sofreram significativa mudança e revogação expressa.

Quando esta ação foi proposta, os dispositivos acima mencionados tinham a seguinte redação:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...).”

Com a nova lei, esses dispositivos passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...).

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...).”

Verifica-se, assim, que no art. 9º, da Lei n.º 8.429/92, passou a ser exigida a prática de ato na modalidade doloso, ou seja, a vontade consciente e livre de produzir o resultado ilícito, não sendo mais admissível a modalidade culposa. Já no inciso I, do mencionado artigo, não houve alteração.

Quanto ao tipo aberto previsto no *caput*, do art. 10, da Lei n.º 8.429/92, quanto ao tipo específico previsto no inciso I, do mencionado artigo, passaram a exigir, para a sua configuração, além do dolo específico, que a conduta do agente acarrete perda patrimonial efetiva e comprovada, não sendo mais admitido o dano presumido.

Como já mencionado, a petição inicial não indica a existência de dano efetivo e acréscimo patrimonial indevido; os fatos narrados e as provas juntadas não evidenciam prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido.

No art. 11, *caput*, teve a sua redação alterada, substituindo-se se a expressão “*notadamente*” por “*caracterizada por uma das seguintes condutas*”. Antes da reforma, o mencionado dispositivo tinha caráter exemplificativo. Com a nova lei, é necessário que os fatos se amoldem a uma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, que agora encerra um rol taxativo daquilo que configura violação aos princípios da Administração Pública.

Como já consignado, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do Tema 1.199, que a Lei n.º 14.230/2021 se aplica aos atos que, embora praticados na vigência do texto anterior, não são objeto de condenação transitada em julgado.

Tem-se, portanto, que a imputação da prática de ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 11, da Lei n.º 8.429/92, somente se admite se tratar de ato doloso e se a conduta se enquadrar em uma das hipóteses taxativas previstas nos incisos do mencionado artigo, o que não é o caso dos autos.

O doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar os efeitos da reforma da lei de improbidade administrativa, defendeu a sua aplicação aos processos em curso:

"As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, em todas as passagens que configurem tratamento mais benéfico relativamente à configuração ou ao sancionamento por improbidade administrativa, aplicam-se a todas as condutas consumadas em data anterior à sua vigência. Isso significa que, mesmo no caso de processos já iniciados, aplica-se a disciplina contemplada na Lei 14.230/2021. Portanto e por exemplo, tornou-se juridicamente inexistente a improbidade meramente culposa, tal como não se admite mais a presunção de ilicitude ou de dano ao erário. Logo, os processos em curso que envolvam pretensão de aplicação da disciplina original da Lei 8.429 subordinam-se às regras mais benéficas da Lei 14.230/2021." (Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021/Marçal Justen Filho. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.pág. 293)

Desse modo, inexistente prova do dolo, do efetivo prejuízo ao erário estadual e do enriquecimento ilícito, não há como acolher a pretensão ministerial, pois, o princípio da lei sancionadora mais benéfica (CF/88, art. 5º, inciso XL) é aplicado para todo o direito sancionador, seja ele administrativo ou penal.

E o §4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.429/92, estabelece ao sistema de proteção da probidade administrativa o regime jurídico do direito administrativo sancionador.

A exemplificar, abaixo o entendimento do nosso Tribunal a respeito da não comprovação do dolo, da ausência de prejuízo ao erário e da ausência de enriquecimento ilícito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – REJEIÇÃO – COMPRA DE APOIO – PRESIDÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES – SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021 – RETROATIVIDADE – ARTIGOS 9º, CAPUT E INCISO I, 10, CAPUT E INCISO XII E 11, CAPUT, TODOS DA LIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO – FALTA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NOS INCISOS DA REFERIDA NORMA – ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – PROVIMENTO. A Lei n. 8.429/1992 aplica-se aos agentes políticos, que, na verdade, são espécies de agentes públicos, estando, assim, sujeitos à mesma disciplina destes quanto à responsabilização por atos de improbidade administrativa. A ratio decidendi do Tema n. 1.199, do Supremo Tribunal Federal, orienta no sentido de que Lei n. 14.230/2021 não retroage, contudo, deve ser aplicada aos atos de improbidade, praticados na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgado. **Inexistindo a comprovação do recebimento de vantagem indevida, não há falar em ato ímprobo, por enriquecimento ilícito. Para configurar o ato ímprobo, descrito na atual redação do artigo 10, caput e inciso XII, da LIA, faz-se necessário demonstrar que a efetiva perda patrimonial ao ente público municipal. A Lei n. 14.230/2021 deu nova redação ao artigo 11, da Lei n. 8.429/1992, estabelecendo rol taxativo de condutas que configuram atos de improbidade administrativa.** Logo, não se enquadrando o ato imputado à parte requerida em alguns dos incisos do referido dispositivo, mostra-se forçoso reconhecer a inexistência da prática de ato ímprobo.”

(TJ-MT - AC: 00025162420158110086, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 11/09/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 15/09/2023). (grifo nosso).

Dessa forma, as condutas imputadas ao requerido Gilmar Fabris se basearam em indícios e presunções, não havendo prova cabal do recebimento indevido dos valores indicados na inicial.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes na petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, revogo, integralmente, a liminar concedida no Id. 24322293.

Expeça-se o necessário para a liberação de bens e valores que foram indisponibilizados.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 24 de maio de 2024.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQDRZMPHF>



PJEDAQDRZMPHF